



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.815, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital oriundo da alienação de bem imóvel.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3601/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do art. 23-A, com o seguinte texto:

“Art. 23-A Para efeito de apuração do imposto de renda incidente sobre a alienação de bens imóveis, poderá ser considerado, como fator de redução sobre o ganho de capital, o percentual de 4% (quatro por cento) por ano de propriedade do bem alienado, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos.”(NR)

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A prática verificada nos últimos anos de aumentar a carga tributária por meio da manutenção dos valores e limites da legislação tributária, em especial, do Imposto de Renda das pessoas físicas, é por demais conhecida e insuportável.

A presente proposição pretende retificar distorção que se verifica quando há alienação de imóvel. Assim, busca-se revigorar dispositivo anteriormente previsto, que permitia depreciar o ganho de capital de acordo com o tempo de propriedade do bem pelo alienante. Desta maneira, observados os princípios contábeis usuais, o imóvel será isento do imposto após 25 anos de permanência com o mesmo proprietário.

Pela justiça de seu propósito e pelo alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2004

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

Seção IV
Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

Seção V
Declaração de Bens e Direitos

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
